



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046294 DE 1994

8-135,90

NATUREZA : PL 01-0462/94-5 DE 18/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO HIAR

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS EM EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

EMPRESA
FARMACIA
MEDICAMENTO
PRIMEIROS SOCORROS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:41:27

00000012295-59



ARQUIVADO EM 07,03,94

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0462/94-5

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 18 OUT 1994
CONDIÇÕES E JUDICIAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PESSOAS SOCIAIS E
FAMILIA E COMUNITÁRIO

PRESIDENTE

Dispõe sobre primeiros socorros médicos em empresas.

- CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT determina a obrigatoriedade do empregador manter no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos,
- CONSIDERANDO que o Código Sanitário estadual estabelece um mínimo de dez operários para obrigar as empresas na manutenção de ambulatório destinado a socorros de emergência e,
- CONSIDERANDO uma maior ênfase na existência de primeiros socorros médicos em toda e qualquer empresa sediada no Município de São Paulo que congregue um mínimo de funcionários,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer empresa que reúna, no mínimo, 10 (dez) de funcionários deve possuir sempre uma "pequena farmácia" consistindo numa série de medicamentos e acessórios para os momentos em que o socorro de urgência tiver de ser prestado, tanto em casos de acidentes como em crises de doenças.

Art. 2º - O empregador manterá, na empresa, essa "pequena farmácia" que deve estar sempre disponível e em ordem rigorosa, de modo que cada produto seja rapidamente localizado quando necessário.

Parágrafo único - O local escolhido para a guarda dessa "pequena farmácia" deve ser seco e abrigado do sol, pois certos medicamentos deterioram-se sob a ação da luz ou da umidade.

SEÇÃO DE REGISTRO

118 OUT 1994

-DT. 13-

COD 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data, de acordo com a publicação rubricada(s) sob n.º 294 e filiação a formação sob n.º 5 / 26 / 10 / 94 a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de pros.
n.º	162	do 19.º

Art. 3º - Os medicamentos existentes nessa "pequena farmácia" devem estar com seu período de duração atualizado, observados os respectivos prazos de validade geralmente carimbados na embalagem.

Parágrafo único - Periodicamente a empresa deve revisar os medicamentos dessa "pequena farmácia" e quando os remédios apresentarem prazos de validade vencidos, aspecto duvidoso ou quando exalarem cheiro não característico ou quando, por falta de rótulo ou de bula, sua identificação tornar-se difícil, deve substituí-los de imediato.

Art. 4º - Na "pequena farmácia" da empresa devem constar, no mínimo, os seguintes medicamentos e materiais:

- a) analgésicos
- b) antitérmicos
- c) antiespasmódicos
- d) antidiarréicos
- e) antiácidos
- f) absorventes
- g) anti-sépticos, tais como: mercúrio-cromo, metiolate, tintura de iodo
- h) antigripais
- i) descongestionantes nasais, tais como o soro fisiológico
- j) laxantes
- l) desinfetantes, tais como: solução de permanganato de potássio, violeta de genciana, álcool farmacêutico, água oxigenada, líquido de Dakin
- m) manual básico de primeiros socorros
- n) termômetro clínico
- o) pomada para curativos, tais como a de furacin
- p) pomada para queimaduras
- q) produtos para curativos em geral, tais como: pacote de algodão hidrófilo, rolos de faixa crepe, rolos de esparadrapo, pacotes e rolos de gaze esterilizada de várias larguras, caixas de curativos "pré-fabricados", espátulas de madeira (tipo "pá de sorvete"), pinças anatômicas, seringas com agulha (do tipo descartável) de vários milímetros.

Parágrafo único - A quantidade dos medicamentos e acessórios necessários aos primeiros socorros deve ser estabelecida de acordo com o número de funcionários existentes na empresa.

Art. 5º - Verificada a infração a que alude esta Lei será aplicada à empresa a multa correspondente a 17 UFM's (dezesete Unidades de Valor Fiscal do Município), dobrada na reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	de proc.
n.º	462	de 19 94

§ 1º - O pagamento da multa não elide a obrigatoriedade no cumprimento dessa disposição legal.

§ 2º - Após a aplicação de 2 (duas) multas nos termos do "caput" deste artigo a empresa terá cassada sua licença de funcionamento.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1994.


ALBERTO HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de proc.
n.º	462	do 1954

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de preparar a empresa, ainda que de uma forma simples mas objetiva, para agir eficientemente, em casos de pequenas ou de grandes emergências, enquanto aguarda o auxílio médico.

Saber “o que fazer e o que não fazer” nessas ocasiões pode significar desde o alívio de sofrimentos até a salvação de vidas. O Manual de Primeiros Socorros exigido, também, nesta lei servirá de orientação, sem com isso propor-se a substituir o médico: ao contrário, mostrando à empresa como auxiliá-lo.

Em toda empresa deve haver sempre uma pequena farmácia consistindo numa série de medicamentos e acessórios para os momentos em que o socorro de urgência tiver de ser prestado quer em casos de acidentes quer nas crises de doenças, com os respectivos prazos de validade rigorosamente atualizados.

Por estas razões e tendo em vista não só a proteção dos trabalhadores como também dos empresários que ao tomar essas medidas objetivas estarão colaborando com a segurança, produtividade e qualidade do seu próprio produto, solicito a aprovação dos nobres Pares para esta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....462.....de 19.....94 26 10 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 26.10.94

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

27, 10, 94

LUIZ ANES DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cisão - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/94 às 12 hs. *egf*

Ao Nobre Vereador

Maris Nade

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de outubro de 1994

[Signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *10*

Em 14.11.94

(a)..... *egf*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 6 de 94
462/94

PARECER
1417/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 462/94

PUBLIQUE-SE EM

26/11/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que visa dispor sobre primeiros socorros médicos em empresas, e determinar que toda e qualquer empresa que reúna, no mínimo, 10 (dez) funcionários deve possuir uma "pequena farmácia", com medicamentos e acessórios para casos de acidentes ou doenças. Prevê ainda o projeto: que o empregador deverá manter essa "farmácia" sempre disponível e em ordem, para que os medicamentos sejam rapidamente localizados; que o local em que será instalada a "farmácia" deverá ser seco e abrigado do sol; que o prazo de validade dos medicamentos deverá ser cuidadosamente observado. A propositura enumera, ainda, um mínimo de medicamentos e materiais que, obrigatoriamente, constarão da "farmácia" e estabelece que a quantidade será de acordo com o número de funcionários da empresa. Estipula multa de 17 UFM's, dobrada em caso de reincidência, para a empresa que descumprir o determinado pela lei, bem como a cassação da licença de funcionamento após a aplicação de 2 (duas) multas.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF, ou seja:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

De fato, a matéria em questão está sob o campo de aplicação do direito do trabalho, já que determina ao empregador que mantenha "pequena farmácia" para uso dos empregados em caso de acidente de trabalho ou crise de doença que acometa o funcionário durante a jornada laboral. Obriga aos sujeitos do contrato de trabalho, matéria trabalhista, portanto, cuja competência é exclusiva da União.

Pelos motivos supra, somos pela

Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

24/11/94

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]

[Assinatura]
RELATOR
[Assinatura]

[Faint, mostly illegible text from a document, possibly a letter or report, spanning the upper and middle portions of the page.]

Secretaria
ENILZA ANDRADE

A.A.T.M.
Em, 01/12/94

Publica	
de 15	dia 15
42	42
Página	
conferido:	

288



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	7	do proc.
S.º	462	de 1994
de 10-94		

São Paulo, 05 de Dezembro

MEMORANDO

Nº 366 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador

Alberto Hiar

O PL-462/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Fluência 22.939

RECEBIDO NA A: T. M.
Em 05 / 12 / 94
às 4:55 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
n.º	462	de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - REC
11-0001/1995

Vereador ALBERTO HIAR inconformado, "data venia", com o Parecer 1417/94 da D. Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 462/94 de sua autoria, vem interpor RECURSO ao E. Plenário nos termos do disposto no art 79, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), tendo por base as razões que acompanham o presente.

Protesto pela apresentação das razões do RECURSO a posteriori, antes da apreciação em Plenário.

Termos em que

P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal

São Paulo, 03 de fevereiro de 1995.

ALBERTO HIAR
Vereador



AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

RECORRENTE: Vereador ALBERTO HIAR

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça

REFERÊNCIA: Parecer 1417/94 sobre o Projeto de Lei 462/94

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei 462/94 “dispõe sobre primeiros socorros médicos em empresas” localizadas no Município de São Paulo.

O objetivo em pauta é preparar as empresas, principalmente as pequenas empresas, ainda que de uma forma simples mas objetiva, para agir eficientemente, em casos de pequenas ou de grandes emergências, enquanto aguarda o auxílio médico. Além do mais, saber o que fazer e o que não fazer nessas ocasiões pode significar desde o alívio de sofrimentos até a salvação de vidas, por isso foi exigido, também, o Manual de Primeiros Socorros.

O Parecer 1417/94 da Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se contrariamente à iniciativa do presente Projeto de Lei, com base no art. 22, I, da Constituição Federal alegando que direito do trabalho é competência privativa da União.

Em se analisando o dito Parecer da Comissão de Constituição e Justiça verifica-se que o Projeto está bem lançado e adstrito aos fatos e, bem lhe aplicou o direito e a legislação vigente conforme demonstraremos abaixo.

O aludido Parecer justifica a inconstitucionalidade do Projeto citando o art. 22, item I, da Constituição Federal, ou seja: “*Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico,*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do processo
Nº 462 de 94

Adelina Sicre - Ass. Parlamentar

100.405

espacial e do trabalho.", dizendo que *"a matéria em questão está sob o campo de aplicação do direito do trabalho..."*.

Ora, é sabido que o poder central, a União, fixa a regra jurídica constitucional, edita o direito básico, para que vigore em todo o território nacional e, por outro lado, em alguns casos, o poder central faculta ao Estado-membro o direito de legislar, suprimindo deficiências ou lacunas existentes na regra jurídica federal.

A competência da União não é ilimitada, irrestrita, total, absoluta, restringindo-se, porém, a regras jurídicas fundamentais, mas gerais, a diretrizes, a parâmetros, deixando aos Estados-membros campo para editar normas sobre a mesma matéria, em caráter supletivo ou complementar.

Se assim não fosse o Estado também não poderia ter legislado sobre o assunto como o que aconteceu quando da edição do Decreto estadual 12.342/78 que em seu art. 197 dispôs que "nos estabelecimentos em que trabalham mais de 10 operários deverá existir compartimentos para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00 m², de área mínima e com: I - paredes, revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável; II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável."

Por analogia, se interessa ao Estado, também se aplica ao Município e isto se confirma pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo em vigor, quando preceituam sobre o *"interesse local"* cabendo, portanto, a essa Casa Parlamentar, com sanção do Chefe do Executivo, as iniciativas de propostas como as inseridas no Projeto de Lei em questão. A matéria, neste caso, toca o interesse local e a competência é do Município, do legislador municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão *"peculiar interesse"* substituindo-a por *"interesse local"* mais abrangente.

Para melhor demonstrar que a matéria em si está caracterizada como sendo de interesse local do Município e perfeitamente agasalhada pela Constituição Federal citamos o eminente professor CELSO BASTOS em sua obra "Curso de Direito Constitucional, 14ª ed. p.277" quando explicita que *"o interesse local do município é o que entende imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais"*.

Ampliando ainda mais esse conceito citamos ROQUE ANTONIO CARRAZZA, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª ed., p. 99" quando ensina que *"o interesse do Município que a Constituição protege é o peculiar, isto é, o próprio, o especial, o particular, não o exclusivo, que em rigor, inexistente, já que*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc. 11
Nº 462 de 94
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Tel. 100.408

afinal de contas, tudo o que aproveita ao Município, também serve de modo mais ou menos próximo a todo país."

A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados às necessidades do Governo Municipal, no escopo de atingir seus objetivos, onde está inserida a satisfação das expectativas dos munícipes.

Sobejamente, verifica-se que a matéria aludida no Projeto de Lei nº 462/94 é, não só do interesse do Município como, principalmente e por extensão, dos interesses dos munícipes que, na sua grande maioria, é composta de trabalhadores humildes e que necessitam de proteção. Na realidade, em toda empresa deveria haver sempre uma pequena farmácia, consistindo numa série de medicamentos e acessórios para os momentos em que o socorro de urgência tiver de ser prestado quer em casos de acidentes quer nas crises de doenças, com os respectivos prazos de validade rigorosamente atualizados.

Assim sendo, nada mais eivado de justiça e constitucionalidade do que a propositura da iniciativa ora efetivada que tem em vista não só a proteção dos trabalhadores como também dos empresários que ao tornar essas medidas objetivas estarão colaborando com a segurança, produtividade e qualidade do seu próprio produto.

O requerente espera, portanto, a reforma do Parecer nº 1417/94 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer ora recorrido, dado que o Projeto de Lei 462/94 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da Constituição e/ou da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, pelo art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto, aguardo o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1995.

ALBERTO HIAR
Vereador

ANEXOS:

1. Projeto de Lei 462/94
2. Parecer 1417/94 da Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

462

de 19

94

18

10

94

(a)

12
H. K. P. S.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	0703 94
Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREIA
	Chefe de Seção Técnica - Substituto

Obs: folhas sem assinatura
do funcionário das folhas 06 e 11.

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 13

Em 07.03.94

(a) MARIA LUIZ LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n°

01.0462

de 19

94

07/03/97

(a)

Maria Isabel L. Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 07 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data peça p/ informação rubricado sob
folha n.º 44 / 02 / 01 / 01 a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 462 de 1994 13 1 12 1 00 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	07-03-97
Arquivado novamente em	26-01-2001
Cl 14	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)